

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/pr/db

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO EM ACIDENTE DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA POSTULAR EM NOME DO FALECIDO E SEUS HERDEIROS.

Não se reconhece a legitimidade do espólio para ajuizar ação de reparação de danos que teriam sofrido o -de cujus- e seus herdeiros, como, por exemplo, em razão do sofrimento que experimentaram com o evento morte. Não se cuida de hipótese em que o espólio, detentor de capacidade processual, tem legitimidade para suceder o autor falecido no curso da ação. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual a revista não reúne condições de ser admitida por qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-162400-87.2007.5.03.0104**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE MIGUEL FERREIRA DA SILVA** e Recorrida **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 889-901 (autos eletrônicos), complementado às fls. 913-915, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo espólio autor e deu provimento parcial aos embargos de declaração.

Inconformado, o espólio autor interpõe o presente recurso de revista às fls. 919-931, postulando a reforma do julgado, quanto à legitimidade ativa.

Admitido o recurso às fls. 933-935, foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 939-949.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (fls. 917 e 919) e a representação regular (fls. 17 e 749), tendo sido o espólio autor declarado isento do recolhimento das custas processuais (fl. 733). Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passa-se à análise dos específicos de admissibilidade do recurso de revista.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO EM ACIDENTE DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA POSTULAR EM NOME DO FALECIDO E SEUS HERDEIROS

O TRT da 3ª Região manteve a sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do espólio autor, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

LEGITIMIDADE ATIVA

O reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entender que o espólio é parte ilegítima para propor ação de indenização por danos morais e materiais em razão do acidente do trabalho que retirou a vida do *-de cujus-*.

Alega que a inventariante não tem somente capacidade para organizar e administrar ativa e passivamente em juízo o espólio, mas também para exigir judicialmente direitos e sua reparação. Invoca os artigos 6º e 12, parágrafo 1º, 991, 993, IV, -g-, todos do CPC, e o art. 943 do CC/02.

Afirma, ainda, o recorrente, que, no processo de Inventário, em trâmite na comarca de Tupaciguara/MG, *-foi protocolado (doc. anexo) o pedido de transmissão do pretenso direito, aos respectivos filhos da vítima, os quais são os únicos herdeiros, com o fundamento no artigo 1526 do C.C de 1916, onde diz que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, exceto nos casos que este Código excluir.-* Conclui, então, que seria justo que se procedesse à *-transmissão do direito subjetivo objeto da actio aos herdeiros, eis que revestida a mesma de natureza patrimonial, tudo nos termos do artigo 1526 do CC de 1916-*.

Ao exame.

Conforme relatado na inicial, o *-de cujus-* sofreu acidente do trabalho, no dia 22.07.96, quando era transportado em um veículo de propriedade da reclamada para uma frente de trabalho. Em razão do infortúnio, sofreu traumatismo craniano e várias lesões, que levaram à sua internação hospitalar e morte no dia 18.08.96.

Consta, ainda na exordial, que *-o autor, além de perder a vida, deixou seis filhos, conforme certidões em anexo, entre os quais um é deficiente físico, todos vivem em profunda depressão e tristeza pela perda de seu pai, que era forte, sadio, uma pessoa*

trabalhadora, prestativa e amorosa com os filhos e que dava o sustento para os filhos, hoje estão passando por dificuldades financeira social e etc.. (sic)-.

Argumenta, ainda, o autor, na inicial, que, *-levando se (sic) em conta o sentimento e dor moral experimentada por uma pessoa que durante toda sua vida teve saúde perfeita e sempre lutou para a sua própria subsistência e de sua família, restando desfigurada pela morte do requerente, perdendo todas as chances de sobreviver, passando por profundas dores físicas e morais do acidente até a sua morte, acompanhadas do sentimento da família e de perca do pai que era o esteio da família-.*

Com esses fundamentos, requereu o espólio autor indenização por perdas e danos e por danos morais.

Observa-se, portanto, que o reclamante alega como fundamentos para o pedido de indenização por danos morais e materiais duas questões: a dor e o sofrimento experimentados pelos filhos e as *-dores físicas e morais-* sofridas pelo *-de cujus-*.

Quanto a esse último aspecto, não é possível aos sucessores do *-de cujus-* pleitear a reparação em face do dano sofrido pela vítima que não sobreviveu ao acidente, por se tratar o dano moral de um direito personalíssimo e, portanto, intransmissível. *-In casu-*, embora a morte do reclamante não tenha sido imediata, ficou ele internado em hospital, em razão do traumatismo craniano e outras lesões sofridas, vindo a falecer menos de um mês após o acidente, sem que pudesse externar qualquer intenção de acionar a reclamada pelo infortúnio.

Por outro lado, é certo que os dependentes da vítima, mormente aqueles ligados a ela por uma relação sanguínea, como os seus filhos, podem reclamar a indenização pelo dano próprio e pessoal sofrido.

É o que se denomina de dano reflexo ou em ricochete, assim definido o prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito.

No entanto, o espólio não detém legitimidade para pleitear a reparação de tais danos, ou seja, daqueles sofridos pelos herdeiros da vítima.

De fato, dispõe o art. 12, V, do CPC, que serão representados em juízo, ativa e passivamente, *-o espólio, pelo inventariante-*. Também não se está a olvidar do disposto no art. 1526 do CCB/1916, que corresponde ao art. 943 do CCB/2002, no sentido de que *-o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança-*, bem assim não se olvida do disposto no art. 1572 do CCB/1916, correspondente ao art. 1784 do CCB/2002, no sentido de que *-aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários-*.

Contudo, no presente caso, não se está a exigir, por meio da ação judicial, a reparação da violação de um direito do *-de cujus-*, mas, sim, o dano pessoal sofrido pelos filhos da vítima do acidente do trabalho.

Não se trata de um direito do espólio - definido como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido -, mas de um direito dos próprios herdeiros, sendo, esses, portanto, os titulares da ação de indenização.

Nesse sentido, a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira:

-Se ocorrer a morte imediata, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente todas as agruras oriundas do infortúnio. Na hipótese, os familiares, dependentes ou os que se sentiram de algum modo lesados poderão intentar ação -jure próprio-, para obter a reparação do dano moral. Não agirão na condição de sucessores da vítima, mas como autores, em nome próprio, buscando a indenização cabível.

O espólio, em tal circunstância, não tem legitimidade para postular a indenização do dano moral porque o eventual direito é dos indiretamente lesados (dano em ricochete) e não necessariamente dos herdeiros. O possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros. Nessa hipótese, vale repetir, os titulares do direito à indenização pelos danos morais devem ingressar em juízo em nome próprio e não como sucessores do morto. Daí a conveniência de sanear adequadamente o processo por ocasião da primeira audiência (art. 13 do CPC) para evitar a posterior extinção do processo-. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo, LTr. 2008, 4ª edição, pág. 267).

Veja-se, ainda, o seguinte aresto do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. DANO MORAL DECORRENTE DE MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC N.º 45/2004. PERPETUATIO JURISDICTIONES. ART. 114, VI, DA CF/88. SENTENÇA. EXISTÊNCIA.

(...)

6. Controvérsia gravitante em torno da legitimidade ativa do espólio para pleitear a reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus, em decorrência de seu abrupto falecimento em acidente de trabalho.

7. O artigo 1.526, do Código Civil de 1916 (atual artigo 943, do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmite-se com a herança (droit de saisine), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do artigo 43, do CPC.

8. Precedentes desta Corte: RESP 648191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 602016/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 30.08.2004; RESP 470359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 17.05.2004; AgRg no RESP 469191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; e RESP 343654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01.07.2002.

9. *Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do de cujus constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, nomine próprio, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido.* 10. *Recurso especial desprovido.*

(Resp 697141/MG, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 29.05.06, p. 167).

Diante desse contexto, em que não se discutem direitos do falecido decorrentes do contrato de trabalho, que seriam transmissíveis com a herança, mas discutem-se direitos dos sucessores em face do óbito que lhes ocasionou danos morais e materiais, o espólio não detém legitimidade ativa. Nem se diga que seria aplicável à hipótese o disposto no art. 13 do CPC, para que se pudesse determinar a regularização do polo ativo, sanando-se o defeito. Isso porque não se está a discutir capacidade postulatória, pressuposto processual subjetivo da parte, mas a legitimidade da parte para figurar no polo ativo da demanda, uma das condições da ação, sem o que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

Nego provimento.

Em resposta aos embargos de declaração, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Alega o embargante que no recurso ordinário foram invocados os artigos 5º, V e X, da CF/88, 6º e 12, parágrafo 1º, 991, 993, IV, -g-, do CPC e o art. 943 do CC/02 e que - não houve manifestação expressa da norma contida na letra -g- do inciso IV do artigo 993, do CPC, que dita que incumbe ao inventariante apresentar as primeiras declarações, com relação de todos os bens, inclusive direitos e ações-.

Conforme entendimento exposto no acórdão embargado, não é possível aos sucessores do -de cujus- *-pleitear a reparação em face do dano sofrido pela vítima que não sobreviveu ao acidente, por se tratar o dano moral de um direito personalíssimo e, portanto, intransmissível-*.

Portanto, segundo entendimento da Turma, como o -de cujus- não sobreviveu ao acidente e, conseqüentemente, não externou *-qualquer intenção de acionar a reclamada pelo infortúnio-*, também não exerceu direito de ação. Com efeito, não se aplica ao caso o disposto no art. 993, IV, do CPC, pois não há, em relação ao -de cujus-, *-direitos e ações-* referentes a indenizações por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho.

Tampouco socorrem o embargante os dispositivos legais e constitucionais invocados, estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, conforme art. 93, IX, da CF/88, e retrata o entendimento da Turma a respeito da questão, não padecendo de nenhuma contradição, omissão ou obscuridade.

Nestes termos, declara-se o acórdão.

No recurso de revista, o espólio sustenta ser parte legítima para pleitear indenização por dano moral e material. Argumenta que cabe ao espólio, por meio do inventariante, representar os direitos do empregado falecido. Afirma que não se trata de direito personalíssimo, mas patrimonial, transmissível por herança aos herdeiros. Aponta ofensa aos arts. 943, 991, 993 e 1.784 do CC e 1º, 12, V, § 1º, 267, VI, 991 e 993, IV, do CPC, e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, infere-se que o espólio do trabalhador ajuizou ação em que deduziu, de um lado, pedido de reparação de danos moral e material sofridos pelo morto em acidente de trabalho, e, de outro, dos danos infligidos aos filhos da vítima.

Evidencia-se, *prima facie*, carecer o espólio autor de legitimidade *ad causam* para postular judicialmente, em nome próprio e alheio, indenização por danos aos direitos da personalidade, tal como decidido na origem.

Como é cediço, o espólio é o conjunto de bens que formam o patrimônio de uma pessoa falecida, a ser partilhado no inventário. O espólio não tem personalidade jurídica, possuindo apenas capacidade de ser parte em processo judicial, sendo representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (CPC, art. 12, V).

No exercício de sua específica representação processual, a ação do espólio deverá ter por objeto a reivindicação de eventuais direitos devidos em vida ao seu titular, não estando legitimado, todavia, para o pedido de indenização pelos danos morais ou patrimoniais que teriam sido experimentados pela própria vítima, ou seus familiares, em razão do mesmo evento danoso, uma vez que a honra subjetiva é inerente à pessoa humana e, sendo direito personalíssimo, extingue-se com a morte.

Apenas no caso de a ação judicial já ter sido ajuizada pela vítima de danos morais e patrimoniais e, no curso do processo, ocorrer a morte do autor, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, o que se denomina de sucessão processual (CPC, art. 43).

No caso vertente, a ação de indenização foi proposta pelo espólio do empregado falecido em acidente de trabalho, tendo por objeto a reparação pelos danos morais e patrimoniais sofridos pelo morto, e pelos familiares, o que

subtrai do espólio a necessária legitimidade ativa para atuar em juízo.

Não ocorre, na espécie, o fenômeno da sucessão processual, uma vez que os herdeiros ou sucessores do morto não titularizam o polo ativo da demanda.

Em outras palavras, a vítima do dano moral faleceu sem intentar a ação indenizatória, de modo a não admitir se falar em legitimidade ativa do espólio, em nome próprio ou de terceiros, tampouco se cogita de -transmissibilidade do dano moral-, uma vez que o -herdeiro não sucede no sofrimento da vítima-.

A doutrina especializada sobre o tema pontifica que a transmissibilidade da pretensão à reparação moral, por direito hereditário, somente ocorre na hipótese em que a vítima do dano moral falece no curso da ação indenizatória.

Nessa situação o herdeiro é legitimado a suceder o morto no processo, por se tratar de ação de natureza patrimonial. Exercido o direito de ação pela vítima, o conteúdo econômico da reparação do dano moral fica configurado e, como tal, transmite-se aos sucessores. Não existe o *jus hereditatis* relativamente aos danos morais. A personalidade morre com o indivíduo, arrastando atrás de si todo o seu patrimônio. Só os bens materiais sobrevivem ao seu titular. Por esse enfoque não se afigura razoável admitir que o sofrimento do ofendido se prolongue ou se estenda ao herdeiro, e este, fazendo sua a dor do morto, demande o responsável a fim de ser indenizado da dor alheia (cfr. *Programa de Responsabilidade Civil*, CAVALIERI FILHO, Sergio, Malheiros Editores, 6ª ed., págs. 110-111).

Convergente com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no Resp nº 697.141 - MG, Relator MINISTRO LUIZ FUX, DJ 29/05/06, transcrito no acórdão recorrido; além dos seguintes precedentes: RESP 648191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 06.12.2004; RESP 602016/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.08.2004; RESP 470359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 17.05.2004; AgRg no RESP 469191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 23.06.2003; e RESP 343654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01.07.2002.

Logo, não se reconhece legitimidade do espólio para ajuizar ação de reparação de danos que teriam sofrido o *de cujus* e seus herdeiros, como, por exemplo, em razão do sofrimento que experimentaram com o evento morte por acidente de trabalho.

Não se cuida de hipótese em que o espólio, detentor de capacidade processual, tem legitimidade para suceder o autor falecido no curso da ação, orientação da qual não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual não se visualiza qualquer das hipóteses de cabimento do recurso de revista, dispostas no art. 896 da CLT.

O art. 943 do Código Civil, ao estatuir que o direito de exigir reparação e a obrigação de indenizá-la transmitem-se com a herança, restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio *de cujus* ou sucessor, nos termos do art. 43 do CPC. Não há violação.

No caso concreto, não está em discussão se o direito de herança é transmissível, e sim se o espólio pode postular, em nome próprio e no dos familiares do falecido, direito de natureza personalíssima, matéria não regulada pelo aludido preceito de lei.

Quanto aos demais dispositivos indicados na revista, não logram possuir pertinência temática com a questão processual concernente à legitimidade do espólio para postular em juízo indenização por danos morais e materiais, em nome próprio e em nome dos sucessores do *de cujus*, pelo que não há falar em violação literal e direta.

Finalmente, o recurso não se viabiliza por dissenso pretoriano. O julgado colacionado às fls. 926-927, que ensejou o processamento, carece do requisito da especificidade, nos moldes da Súmula nº 296, I, desta Corte, porquanto versa sobre legitimidade ativa do espólio para postular em juízo créditos empregatícios, como FGTS e PIS/PASEP, não abordando o tema relacionado à indenização por danos morais e patrimoniais devidos ao espólio e aos sucessores do falecido.

Com relação ao julgado transcrito à fl. 931, revela-se inservível ao cotejo pretendido, porque oriundo de Turma do TST, em desacordo com a previsão da alínea a do art. 896 da CLT.

No entanto, considerando a existência de requerimento da reclamada às fls. 416/423, no sentido da

intimação da companheira do trabalhador para que se manifeste quanto ao interesse de figurar no polo ativo da presente demanda, determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que ouça a companheira, como requerido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, e determino o cumprimento de diligência requerida pela empresa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ainda à unanimidade, considerando a existência de requerimento da reclamada às fls. 416/423, no sentido da intimação da companheira do trabalhador a fim de que se manifeste quanto ao interesse de figurar no polo ativo da presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que ouça a companheira, como requerido.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-162400-87.2007.5.03.0104

Firmado por assinatura digital em 02/05/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.